



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520774 - RJ
(2019/0166881-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045
LETÍCIA HADDAD DA COSTA XAVIER - RJ124170
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO - RJ107848
ADRIANA CARVALHO DA SILVA - RJ133229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019). 1.1. No caso dos autos, além de não se tratar de suspensão de prazos no período do carnaval, a parte recorrente não demonstrou, nem no momento da interposição do recurso especial, nem em momento posterior, a suspensão dos prazos no período, de forma a justificar a data em que foi manejado o recurso, operando-se, assim, a preclusão consumativa.

2 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520774 - RJ
(2019/0166881-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045
LETÍCIA HADDAD DA COSTA XAVIER - RJ124170
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO - RJ107848
ADRIANA CARVALHO DA SILVA - RJ133229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019). 1.1. No caso dos autos, além de não se tratar de suspensão de prazos no período do carnaval, a parte recorrente não demonstrou, nem no momento da interposição do recurso especial, nem em momento posterior, a suspensão dos prazos no período, de forma a justificar a data em que foi manejado o recurso, operando-se, assim, a preclusão consumativa.

2 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, em face da decisão acostada às fls. 405-406 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15), por considerar intempestivo o recurso especial.

Em julgamento monocrático, a presidência desta Corte superior constatou a intempestividade do recurso especial, pois "a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 07/06/2018". Verificou-se, ainda, que não houve de comprovação de suspensão de prazos na Corte de origem, impondo-se a rejeição do reclamo.

Opostos embargos de declaração (fls. 373-390 e-STJ) e, ainda, intimada a parte a comprovar a ocorrência de feriados locais (fl. 405 e-STJ), foram rejeitados os aclaratórios, pois não comprovada a suspensão dos prazos na Corte *a quo* no dia 31/05/18.

Inconformada, a casa bancária, interpôs o presente agravo interno (fls. 425-439 e-STJ) alegando, em síntese, que o documento apresentado às fls. 409-416 e-STJ é suficiente para demonstrar a suspensão dos prazos, na impossibilidade de a parte apresentar qualquer outro. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Não foi apresentada impugnação (fl. 443 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Afigura-se intempestivo o recurso especial. Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cuja ementa a seguir se transcreve:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera

intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Com o julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial decidiu ser possível, no caso de ter havido suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos do precedente anteriormente citado, de forma que a parte insurgente poderia comprovar tardiamente a tempestividade do recurso caso o reclamo fosse interposto até a publicação do acórdão em que houve a modulação, ou seja, o dia 18/11/2019.

No caso em tela, ainda que a insurgência tenha sido manejada antes da referida data, não se adequa à hipótese de modulação de efeitos. Conforme verificado na decisão ora impugnada, "a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 07/06/2018". Ou seja, além de o prazo não envolver o período do carnaval, não houve em qualquer momento, comprovação, por meio de documento idôneo, da alegada suspensão de prazos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO NÃO SANADO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação. 2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Ressalte-se que "É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a comprovação de feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não servindo cópia de página da rede mundial de computadores" (AgInt no AREsp 1396303/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a

ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal. [...] 5. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018. 6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1438880/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Ausente comprovação, em qualquer momento, da tempestividade do recurso especial, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.520.774 / RJ

Número Registro: 2019/0166881-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00036762420188190000 0003676-24.2018.8.19.0000 36762420188190000 00080664320118190045
1160678111628 1052768122725

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

LETÍCIA HADDAD DA COSTA XAVIER - RJ124170

AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO - RJ107848

ADRIANA CARVALHO DA SILVA - RJ133229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

LETÍCIA HADDAD DA COSTA XAVIER - RJ124170

AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO - RJ107848

ADRIANA CARVALHO DA SILVA - RJ133229

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020